



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.318-A, DE 2007

(Do Sr. Neudo Campos)

Altera o art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelecendo nova hipótese para sub-rogação de recursos da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. SIMÃO SESSIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, estabelecendo nova hipótese para sub-rogação de recursos da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica nos sistemas isolados.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º

.....

IV – parcela nacional de empreendimento binacional, de geração hidrelétrica ou de transmissão de energia elétrica, que tenha entrado em operação a partir de 1º de janeiro de 2000 substituindo geração termelétrica a partir de derivados de petróleo, com sub-rogação que reembolse a diferença entre o preço da energia proveniente do empreendimento e o valor da Tarifa de Energia Hidráulica Equivalente, estabelecida pela Aneel.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC foi instituída por intermédio do art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, visando ratear, entre as concessionárias distribuidoras do Sistema Interligado Nacional, o custo do consumo dos combustíveis fósseis utilizados nas usinas geradoras termelétricas, cujo despacho era necessário para garantir o suprimento de energia elétrica do sistema interligado, complementando a geração hidrelétrica, nos períodos de baixa hidraulicidade.

Com o finalidade de promover a oferta de energia e a

modicidade tarifária nas regiões mais afastadas do país, o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estendeu a todas as concessionárias distribuidoras o rateio do custo do consumo de combustíveis fósseis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados. Simultaneamente, a mesma Lei extinguiu os mecanismos de equalização tarifária, passando a tarifa de cada concessionária a ser correlacionada com o custo do serviço.

Visando evitar a perenização desse encargo setorial, o art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, dentre outras providências, estabeleceu que a CCC do sistema interligado se extinguiria em 31 de dezembro de 2005 e que a CCC dos sistemas isolados se estenderia até 2013.

Posteriormente, o art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterou o art. 11 da lei nº 9.648/1998, postergando o prazo de extinção da CCC dos sistemas isolados para o ano de 2022 e introduzindo a possibilidade de que o titular de concessão ou autorização de empreendimento cuja implantação possibilitasse a redução dos dispêndios da CCC nos sistemas isolados se sub-rogassem do direito de usufruir destes recursos, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

O objetivo dessa norma é incentivar a implantação de empreendimentos que possibilitem uma redução da CCC dos sistemas isolados. A sub-rogação pelo empreendedor de uma parcela dos recursos da CCC economizados a partir da entrada em operação do empreendimento aumenta a rentabilidade do empreendimento, auxiliando a sua viabilização econômica e possibilitando a redução do encargo.

A implantação do sistema de transmissão que traz energia de origem hidrelétrica da Venezuela para abastecer Boa Vista, a capital do Estado de Roraima, objetivou justamente reduzir os dispêndios do País com a CCC dos sistemas isolados. A sua entrada em operação, em 13 de agosto de 2001, propiciou ao País uma economia de mais de R\$ 120 milhões anuais, gastos com a compra de óleo combustível para abastecer os geradores que supriam Boa Vista com energia elétrica.

Porém, o povo do Estado não foi beneficiado por essa economia. As tarifas de energia elétrica da Boa Vista Energia S/A e da Companhia

Energética de Roraima, empresas responsáveis pela distribuição de energia elétrica na capital e no interior do Estado, respectivamente, são das mais elevadas do País. Muito mais elevadas, por exemplo, do que as praticadas pelas empresas distribuidoras que atuam no Estado do Amazonas, onde a energia elétrica é exclusivamente de fonte termelétrica, consumindo praticamente 80% da totalidade dos gastos com a CCC dos sistemas isolados, ou seja, aproximadamente US\$ 1,5 bilhões anuais em subsídios para custear o óleo diesel e o óleo combustível consumidos no Estado para gerar energia elétrica.

Os investimentos no referido sistema de transmissão binacional foram significativos, tendo sido orçados, à época do contrato (1997), em cerca de US\$185 milhões sendo, US\$55 milhões investidos no Brasil e US\$130 milhões na Venezuela.

Trata-se de um sistema de transmissão notável, interligando o complexo hidrelétrico de Guri/Macáguas na Venezuela com a cidade de Boa Vista, capital de Roraima, numa extensão de 676 km.

O trecho venezuelano é composto por uma linha em 400 kV, interligando as subestações Macáguas e Las Claritas; em seguida, uma linha de transmissão em 230 kV segue até a fronteira com o Brasil, próximo à cidade de Santa Elena de Uaiarén, foi construído e é operado pela *CVG Electrificación del Caroní C.A – CVG EDELCA*, empresa de energia elétrica venezuelana.

O trecho brasileiro, com 191 km de extensão, liga a fronteira a Boa Vista, na tensão de 230 kV. Sua construção e operação estão associados à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte.

O empreendimento se encaixaria perfeitamente na definição legal para sub-rogação de recursos da CCC, caso tivesse entrado em operação após a introdução do incentivo no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, após a edição da Lei nº 10.438, em 26 de abril de 2002.

Entretanto, a referida linha de transmissão entrou em operação meses antes, em 13 de agosto de 2001. Apesar de propiciar ao País uma economia de mais de R\$ 120 milhões anuais com a compra de óleo combustível, os consumidores de energia elétrica de Roraima convivem com tarifas que reduzem a atratividade de investimentos para o Estado, inviabilizam a indústria local, impedem

a expansão do comércio, prejudicam a arrecadação de tributos, e, em última instância, impedem a realização em Roraima do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, instituído no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Adicionalmente, é importante lembrar que, enquanto em Roraima pagamos todos os impostos, nossos vizinhos são beneficiados com incentivos fiscais. Há zona franca em Manaus; em Santa Elena, na Venezuela; e agora também em Lethen, na Guiana.

Em função dessa situação, a desigualdade de Roraima em relação ao restante do Brasil está se ampliando, não apenas em relação às regiões mais desenvolvidas do País, como o sudeste, o sul e o centro-oeste, mas também, e de forma significativa, em relação aos demais estados da região norte, especialmente em relação ao vizinho Amazonas.

É apenas a parte do problema relativa à tarifa de energia elétrica que pretendemos corrigir com a presente proposição, que objetiva tão-somente possibilitar que uma parcela da economia resultante da implantação do sistema de transmissão que interliga o Brasil com a Venezuela reverta-se em benefício do laborioso povo de Roraima. Contamos, portanto, com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NEUDO CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de

combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade

de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).

LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973

Dispõe sobre a Aquisição dos Serviços de
Eletricidade da ITAIPU, e dá outras Providências.

Art. 13. A coordenação operacional, a que se refere o artigo anterior, terá por objetivo principal o uso racional das instalações geradoras e de transmissão existentes e que vierem a existir nos sistemas interligados das Regiões Sudeste e Sul, assegurando ainda:"

I - que se dê utilização prioritária à potência e energia produzidas na central elétrica de ITAIPU;

II - que os ônus e vantagens decorrentes das variações de condições hidrológicas em relação ao período hidrológico crítico sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo;"

III - que os ônus e vantagens decorrentes do consumo dos combustíveis fósseis, para atender às necessidades dos sistemas interligados ou por imposição de interesse nacional, sejam rateados entre todas as empresas concessionárias daqueles sistemas, de acordo com critérios que serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A coordenação operacional poderá estender os princípios estabelecidos neste artigo, à operação conjugada de ambos os sistemas, a critério da ELETROBRÁS.

Art. 14. A partir da data da entrada em vigor desta Lei, qualquer concessão ou autorização para novas instalações geradoras ou de transmissão em extra-alta tensão nas Regiões Sudeste e Sul, levará em conta a utilização prioritária da potência e da energia que serão postas à disposição do Brasil pela ITAIPU, e adquiridas por FURNAS e ELETROSUL.

Parágrafo único. A ELETROBRÁS será previamente consultada sobre qualquer concessão de geração requerida ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a Fixação dos Níveis das Tarifas para o Serviço Público de Energia Elétrica, Extingue o Regime de Remuneração Garantida, e dá outras providências.

.....

Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 1º (VETADO)

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

I - 100% (cem por cento) para o ano de 2004;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

II - 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

III - 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

IV - 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

V - 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

VI - 0 (zero) a partir de 2009.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Art. 9º O art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição de autoria do ilustre Deputados Neudo Campos, objetiva alterar a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para possibilitar que recursos

da Conta de Consumo de Combustíveis fósseis – CCC, sejam empregados para custear parte do investimento no sistema de transmissão entre Brasil e a Venezuela, que está em operação desde 13 de agosto de 2001, trazendo energia de origem hidrelétrica, gerada na Venezuela, para abastecer o mercado do estado de Roraima e, principalmente, da capital do Estado, Boa Vista.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do arts. 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados..

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do mérito do assunto, a matéria contraria o espírito que motivou a criação da CCC, qual seja, o de incentivar a implantação futura de empreendimentos instalados nos sistemas isolados, de modo a reduzir as despesas com o uso de combustíveis para a geração de energia nas regiões ainda não interligadas. Há de buscar outra forma que alcance o mesmo fim, que não a sub-rogação da CCC.

Esta Comissão tem debatido, nos últimos anos, o constante aumento de valores pagos pelos consumidores brasileiros, dentro do preço da energia, por meio de Encargos que têm os mais variados objetivos. A CCC, por exemplo, foi criada pela Lei 5.889 de 1973, e se destina ao rateio de ônus e das vantagens do consumo de combustíveis fósseis, voltado à otimização da operação dos sistemas elétricos interligados. Posteriormente abrangeu o rateio de combustíveis nos sistemas elétricos isolados (Lei 8.631 de 1993 e 10.484 de 2004).

Em 2008 a CCC custou aos consumidores brasileiros – industriais, comerciais e residenciais – mais de R\$ 3 bilhões.

Ao apresentar este relatório ao PL 2.318, de 2007, o faço com a proposição simultânea de um amplo debate não só sobre a CCC, mas sobre todos os Encargos que encarecem a energia elétrica brasileira.

Estes são os motivos que, pelo mérito, nos parecem impedir a aprovação do Projeto de Lei 2.318, de 2007, sendo este voto pela REJEIÇÃO da matéria.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado SIMÃO SESSIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.318/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simão Sessim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Arnaldo Vianna, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Fernando Diniz, Fernando Ferro, João Oliveira, Jorge Boeira, Julião Amin, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Carlos Brandão, Ciro Pedrosa, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Gervásio Silva, Jilmar Tatto, Simão Sessim e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
